



Processo TC nº 027.086/2016-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Lisboa da Silva, ex-prefeito de Santo Amaro do Maranhão/MA, em razão de impugnação total de despesas realizadas no âmbito do Convênio nº 1798/2004. O ajuste teve como objetivo a execução de melhorias sanitárias domiciliares por meio da construção de 76 módulos individuais, no valor total previsto de R\$ 162.600,00. Desse montante, caberia à Funasa participar com R\$ 157.722,00, mas apenas R\$ 126.176,80 foram efetivamente transferidos ao ente municipal.

2. Conforme registrado no Despacho nº 204/2017 emitido pela entidade concedente (peça 17, p. 2-3), apenas 60 dos 76 módulos sanitários foram construídos, sendo que a fiscalização *in loco* constatou que as obras foram realizadas em desacordo com o projeto e, por esse motivo, apresentavam qualidade baixa e diversos defeitos construtivos que inviabilizavam o uso do objeto pela população. Por essa razão, o concedente registrou que todo o montante repassado deveria ser restituído aos seus cofres, ante a imprestabilidade das obras realizadas.

3. Na fase externa deste processo de TCE, a Secex-SE providenciou a devida citação do ex-prefeito em solidariedade com a empresa Internacional Empreendimentos Ltda. para que apresentassem defesa sobre as irregularidades a eles atribuídas.

4. Devidamente notificados, os responsáveis manifestaram-se (peças 29 e 30), alegando, em síntese, que a verba conveniada foi devidamente aplicada nas obras de melhorias sanitárias, razão pela qual sustentam não ter ocorrido dano ao erário no caso em apreço.

5. Por seu turno, a unidade instrutiva considerou as alegações de defesa inaptas para elidir a irregularidade apontada ou para excluir a responsabilidade do ex-gestor e da empresa Internacional Empreendimentos Ltda. Dessa forma, considerando inexistir comprovação da boa-fé do agente público, propôs julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Lisboa da Silva e condená-lo solidariamente com a empresa Internacional Empreendimentos Ltda. ao recolhimento de débito equivalente ao valor integral do repasse. No que concerne à aplicação de multa, a unidade técnica proferiu entendimento no sentido de que já se operou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, motivo pelo qual deixou de sugerir a aplicação dessa sanção aos responsáveis.

6. Com base nos elementos constituintes dos autos, manifesto concordância com a análise efetuada pela unidade técnica.

7. Conforme visto, a parcela executada do objeto do Convênio nº 1798/2004 não apresentava a qualidade mínima necessária para que as obras pudessem ser devidamente aproveitadas e utilizadas pelos cidadãos alvo da ação governamental. De acordo com as imagens e relatos contidos nesta TCE, as inúmeras falhas construtivas detectadas nos módulos sanitários impediram o atingimento das metas avançadas, tornando o objeto inservível como um todo, o que caracteriza o débito equivalente à integralidade dos recursos públicos empregados. Sendo assim, e considerando que os responsáveis não lograram trazer elementos de convicção aptos a afastar tais falhas, entendo que não assiste melhor sorte ao ex-gestor municipal e à referida empresa do que a condenação proposta pela unidade técnica.

Continuação do TC nº 027.086/2016-0

8. Ante o exposto, e por considerar adequado o exame empreendido pela Secex/SE, este representante do Ministério Público de Contas perfilha a proposta de encaminhamento apresentada na peça 36, ratificada pelo pronunciamento de peça 37.

Ministério Público de Contas, em outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral